

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
SLIC - Setor de Licitações e Contratos

RECEBIDO

Data: 11 / 07 / 18 Hora 11 S

Janeline Seto
Assinatura do Servidor

A
Câmara Municipal de São Caetano do Sul – São Paulo
At. Sr. Presidente da Câmara, Eclerson Pio Melo
At. Sr. Pregoeiro

Ref.: Pregão Presencial nº 03/2018. Processo CM nº 0367/2018

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, pessoa jurídica de direito privado com mais de 30 anos de experiência e líder nacional no desenvolvimento de projetos, fornecimento, implantação e assistência técnica com garantia permanente em Sistemas Eletrônicos de Votação, implantados nos principais plenários legislativos do país, dentre eles: o *Senado Federal, Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Goiás, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Roraima, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Tocantins, Mato Grosso do Sul*, além de diversas *Câmaras Municipais* em todo país, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, consoante o disposto no item 18.1 do edital e previsão do Art. 41, §2º da Lei 8.666/93.



Quanto à contagem de prazo, vale transcrever trecho do acórdão TCU nº 1871/2005 de relatoria do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES e publicado no DOU de 28/11/2005, que é esclarecedor sobre o tema:

No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

No caso em tela, considerando que a sessão pública presencial do pregão foi designada para 13/07/2018 (sexta-feira), o prazo para apresentação desta impugnação ao edital apenas findar-se-á em 11/07/2018 (quarta-feira), o que a faz tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnante é pessoa jurídica de direito privado e possui como objeto social a fabricação e venda de componentes eletrônicos, sendo especialista há mais de 30 anos no desenvolvimento, fabricação e implantação de Sistema Eletrônico de Votação, única solução de votação no país com política de segurança homologada pela UNICAMP, presente em mais de 50% dos principais plenários legislativos do País, dos quais destacamos: SENADO FEDERAL, Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Goiás, Paraná, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Tocantins, Roraima, Alagoas, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Maranhão, Câmaras Municipais de Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Vitória/ES, Palmas/TO, Maceió/AL, Aracajú/SE, Teresina/PI, Betim/MG, Contagem/MG, Divinópolis/MG, Juiz de Fora/MG, Montes Claros/MG, Teófilo Otoni/MG, Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Sabará/MG, Foz do Iguaçu/PR, Navegantes/SC, Gravataí/RS, Jundiá/SP, São Bernardo do Campo/SP, Santo André/SP, Sorocaba/SP, entre outras.

Ciente da abertura do Pregão Presencial pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul/SP para *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE VOTAÇÃO – VISUAL”* E *“IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS LEGISLATIVAS, A SER INSTALADO NO*



PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.”, esta impugnante retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Analisando atentamente o edital foram verificados alguns vícios no mesmo, os quais maculam em definitivo a validade do ato convocatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Tais ilegalidades e irregularidades no instrumento convocatório serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

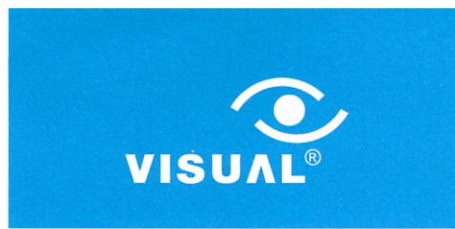
II.1 – Restrição à competitividade. Potencial direcionamento a um único fabricante.

Conforme previsto em lei, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Esta Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange a necessidade ou não de inclusão de determinadas exigências. Todavia, entende que no presente caso, seria fundamental providenciar algumas alterações no instrumento convocatório de modo a adequar o edital à Lei.

Analisando a descrição técnica do objeto, constante no Termo de Referência – Anexo I do Edital podemos perceber algumas exigências que afrontam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessária competitividade:





- **Da pesquisa mercadológica de preços**

Esta impugnante realizou vistas ao processo e certificou que as especificações técnicas constantes nas propostas das empresas que participaram da fase de pesquisa mercadológica de preços, somente a proposta fornecida pela empresa Install Tecnologia Ltda. possui similaridade com a totalidade das especificações técnicas constantes no referido Edital. Empresas como ///kiyoti Nakandakara, Sázio Comércio, EMC, Gilberto Medeiros ME, SSD Eireli, Agilize e REDcreek, SEQUER dispõem da solução de votação eletrônica, basta uma simples pesquisa nos sites destas empresas. Portanto, à exceção da proposta apresentada pela empresa Install Tecnologia Ltda., todas as demais propostas são imprestáveis para balizar, à luz da lei, os preços para a presente licitação, configurando potencial direcionamento para a referida empresa.

- **Da exigência de cores e características desnecessárias ao funcionamento da solução**

Terminal parlamentar

O terminal do parlamentar deve possuir display luminoso frontal e externo contendo a inscrição do nome do vereador e partido que ocupa aquela determinada mesa juntamente com o brasão da câmara. Este dispositivo deverá ser de fino acabamento na cor Black piano e com detalhes translúcidos e luminosos. Deverá ser posicionado na mesa do parlamentar logo à sua frente.

Este dispositivo deverá se apresentar iluminado na cor branca quando o sistema estiver aberto no terminal do parlamentar, deve mudar para cor vermelha, sempre que o parlamentar se inscrever para uso da palavra e indicar na cor verde o momento que o parlamentar estiver com a palavra liberada para fala. Ao final do processo deve voltar para a cor branca inicial.

Inicialmente, cabe mencionar que o Edital não detalha a composição e especificações técnicas mínimas do Terminal do Parlamentar (...*display luminoso frontal e externo*...), tais como: dimensões, layout, resolução, brilho, tecnologia, etc.



Além do mais, este dispositivo deverá se apresentar iluminado na cor branca, quando o sistema estiver aberto no Terminal do Parlamentar, deve mudar para a cor vermelha sempre que o Parlamentar se inscrever para uso da palavra e indicar na cor verde, o momento que o Parlamentar estiver com a palavra liberada para fala. Ao final do processo deve voltar para a cor branca inicial.

A exigência supracitada, contudo, indica características específicas de cores dos produtos que compõem o objeto que não só são desnecessárias, haja vista a falta de vinculação com a funcionalidade ideal do sistema, como também são restritivas, pois, inibem a ampla competitividade e participação no certame.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é claro ao repelir este tipo exigência específica no edital referente ao fornecimento de equipamentos de informática uma vez que insinua direcionamento de licitação. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LOCAÇÃO ANTIECONÔMICA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. APENSAMENTO DOS AUTOS. 1. A opção pela locação de equipamentos de informática deve ser precedida de justificativas que demonstrem ser esta opção mais vantajosa em termos financeiros para a Administração, quando comparada à possibilidade de aquisição dos bens. 2. **Características atípicas de equipamentos de informática somente podem ser aceitas nos editais de licitação quando tecnicamente justificáveis, a fim de não restringir a competitividade do certame.** (Grifo nosso)

(Processo: 013.715/2004-1 – Órgão julgador: Tribunal de Contas da União - Acórdão 481/2007 – Plenário – Data da sessão: 28/03/2007. Relator: UBIRATAN AGUIAR)

Portanto, nota-se que é totalmente descabida a previsão editalícia eis que não agrega qualquer benefício ao funcionamento do sistema e ainda sugere potencial direcionamento a um único fabricante detentor de equipamentos com terminal e cores idênticas àquelas exigidas no Edital para a autenticação biométrica e terminal do parlamentar, verificando-se vício no edital, contrariando a lei.



- **Da exigência exclusiva de suporte com solda padrão MIG**

Suporte e fixação

Devem ser fornecidos e instalados juntamente com a solução ofertada, suporte metálico com alta capacidade de peso para a fixação dos monitores quando solicitados. Estes suportes devem permitir a fixação dos monitores e o alinhamento preciso dos mesmos para a montagem agrupada dos monitores.

Deve ser disponibilizado perfis metálicos para a fixação do conjunto no plenário da Câmara Municipal, e em local a ser definido pela casa e apontado durante a vistoria técnica.

Deve ser todo estruturado em perfis metálicos, sendo utilizado solda padrão MIG para a junção dos mesmos.

(Grifo nosso)

Ocorre que tal exigência não se justifica para atender a funcionalidade do sistema, pois, contando que seja resistente e ofereça condições suficientes para suportar o peso do painel, os perfis metálicos podem ser de outros tipos de solda, dispensando a obrigatoriedade do uso de padrão MIG.

Ao estabelecer no edital a necessidade de que o “*suporte seja todo estruturado em perfis metálicos, sendo utilizado solda padrão MIG*”, o órgão licitante não levou em consideração que o suporte é uma peça acessória ao item principal e desde que ofereça boa qualidade e resistência para fixação do painel, o tipo de solda dos perfis é irrelevante. Sendo assim, observa-se que além de restringir a competitividade do certame, tal exigência se mostra completamente desnecessária para atender a finalidade do objeto em questão.

A legislação que dispõe sobre a matéria estabelece, dentre as vedações direcionadas aos agentes públicos nos atos de convocação, a inclusão de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências, tratamentos direcionados.

Nesse sentido, a lei de licitações é clara ao proibir a realização de licitação cujo objeto inclua bens com especificações exclusivas, conforme defluiu do disposto no seu art. 7º, §5º, *verbis*:



Art. 7º (omissis)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)

Como exceção, ressalva-se a hipótese em que somente determinada marca se mostra apta a atender o interesse público, desde que devidamente justificado. Assim, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (inteligência do artigo 3º, §1º, “I” da Lei nº. 8.666/93). No caso em tela, mostra-se ausente tal justificativa.

Conforme dito alhures, além de desnecessário para o funcionamento do sistema, exigir somente solda padrão MIG para estrutura e fixação compromete a ampla participação de licitantes no certame, pois, permitirá a disputa apenas para aquelas empresas que utilizam deste produto.

Analisando atentamente a legislação que regula o tema, temos que o artigo 37, XXI da Constituição Federal assegura que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)



O balizamento constitucional acima é claro, no sentido de que as exigências de qualificação técnica estabelecidas devem se ater às garantias mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.

Aliás, não basta à Administração a definição das condições técnicas que deverão estar presentes no equipamento, deve-se buscar aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento tragam à competição. É o que se denomina, na doutrina de Marçal Justen Filho, de aplicação da teoria da "restrição mínima possível".

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto. O objetivo é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível técnico esperado.

Fato é que as exigências trazidas pelo Anexo I do Edital, conforme visto são causadoras de restrição à competitividade do certame, inviabilizando a concorrência entre os possíveis fornecedores em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

É de se notar que o Tribunal de Contas da União firmou o seu entendimento no sentido de que constitui motivo para anulação do certame a exigência em edital de licitação que restringe a competitividade.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

(Processo: 002.999/2008-7 – Órgão julgador: Tribunal de Contas da União - Acórdão 1495/2009 – Plenário - Número Interno do Documento: AC-1495-27/09-P)



Sabendo-se que é perfeitamente possível se obter a mesma funcionalidade da solução pretendida com uso de perfis que utilizam outros tipos de solda, percebe-se que a d. Comissão de licitação ao determinar o padrão MIG como exclusivo para o certame cometeu um equívoco. Isso porque a referida exigência mostrou-se restritiva à ampla participação de empresas e conseqüentemente compromete a disputa entre os concorrentes, prejudicando a busca pela proposta de menor preço e mais vantajosa para a administração pública.

Além disso, é muito importante ressaltar que, os maiores plenários legislativos do país, tais como: do SENADO FEDERAL, Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Goiás, Paraná, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Tocantins, Roraima, Alagoas, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Maranhão, Câmara Municipais de Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Vitória/ES, Palmas/TO, Maceió/AL, Aracajú/SE, Teresina/PI, entre diversas outras, em nenhuma delas se exigiu que o suporte tivesse um tipo específico de solda, apenas que o suporte oferecido suportasse com segurança o peso do Painel, razão pela qual tal exigência de características específicas se mostra totalmente desnecessária. Soma-se ainda neste contexto, que a licitante participante deverá indicar responsável técnico com registro no CREA, garantindo que os equipamentos ofertados trarão total segurança à Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Dessa forma, requer-se seja adequada por esta D. Comissão as especificações técnicas do objeto descritas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, visando permitir, sem qualquer prejuízo técnico ou funcional para o objeto licitado, o fornecimento do objeto por outros fabricantes, garantindo assim a necessária competitividade e a melhor relação custo-benefício prevista em lei.

- **Da exigência exclusiva de plataformas (APP) ANDROID ou IOS**

Programação

O sistema proposto deve prover total compatibilidade com a base informatizada da casa, ser desenvolvido em linguagens de programação atualizadas e de alto nível, possuir interface gráfica e ser 100% compatível com sistema operacional padrão Windows®..

Deve possuir integração com o sistema legislativo proporcionando interação entre ambos os sistemas, de forma a facilitar as operações.



Deve possuir software APP padrão ANDROID ou IOS nativo, não sendo aceitos emuladores ou navegadores sob esta plataforma, preservando assim a performance do sistema.

(Grifo nosso)

Ocorre que tal exigência não se justifica para atender as funcionalidades do sistema ora licitado, pois, as soluções desenvolvidas em diversas outras plataformas, tais como: Windows, Linux etc., com qualidade igual ou superior à exigida, dispõem dos mesmos recursos funcionais e de segurança, garantindo total desempenho de funcionamento da solução.

Pela própria experiência dessa Impugnante que atua no mercado há 30 anos, é possível informar que inúmeras Casas Legislativas utilizam de Solução de Registro, Presença e Votação e são perfeitamente atendidas com soluções diversas às Plataformas ANDROID ou IOS. Dentre outros inúmeros exemplos, podemos citar o Senado Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia e as Câmaras Municipais de Belo Horizonte, Uberlândia, Uberaba e muitas outras já citadas aqui. Com isso, além de restringir a competitividade do certame, tal exigência se mostra completamente desnecessária para atender a finalidade do objeto em questão.

A legislação que dispõe sobre a matéria estabelece, dentre as vedações direcionadas aos agentes públicos nos atos de convocação, a inclusão de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências, tratamentos direcionados.

Nesse sentido, a lei de licitações é clara ao proibir a realização de licitação cujo objeto inclua bens com especificações exclusivas, conforme deflui do disposto no seu art. 7º, §5º, *verbis*:

Art. 7º (omissis)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)



Como exceção, ressalva-se a hipótese em que somente determinada marca se mostra apta a atender o interesse público, desde que devidamente justificado. Assim, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (inteligência do artigo 3º, §1º, "I" da Lei nº. 8.666/93). No caso em tela, mostra-se ausente tal justificativa.

Analisando atentamente a legislação que regula o tema, temos que o artigo 37, XXI da Constituição Federal assegura que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

O balizamento constitucional acima é claro, no sentido de que as exigências de qualificação técnica estabelecidas devem se ater às garantias mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.

Aliás, não basta à Administração a definição das condições técnicas que deverão estar presentes no equipamento, deve-se buscar aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento tragam à competição. É o que se denomina, na doutrina de Marçal Justen Filho, de aplicação da teoria da "restrição mínima possível".

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto. O objetivo é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível técnico esperado.



Fato é que as exigências trazidas pelo Anexo I do Edital, conforme visto são causadoras de restrição à competitividade do certame, inviabilizando a concorrência entre os possíveis fornecedores em flagrante afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

É de se notar que o Tribunal de Contas da União firmou o seu entendimento no sentido de que constitui motivo para anulação do certame a exigência em edital de licitação que restringe a competitividade.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

(Processo: 002.999/2008-7 – Órgão julgador: Tribunal de Contas da União - Acórdão 1495/2009 – Plenário - Número Interno do Documento: AC-1495-27/09-P)

Sabendo-se que é perfeitamente possível se obter a mesma funcionalidade da solução pretendida com uso de outras plataformas, percebe-se que a d. Comissão de licitação ao determinar as plataformas ANDROID ou IOS como exclusivas para o certame cometeu um equívoco. Isso porque a referida exigência mostrou-se restritiva à ampla participação de empresas e conseqüentemente compromete a disputa entre os concorrentes, prejudicando a busca pela proposta de menor preço e mais vantajosa para a administração pública.

Além disso, ressalta-se que os equipamentos relativos à autenticação biométrica e o terminal parlamentar terão o funcionamento perfeito mesmo que sejam desenvolvidos em outras plataformas que não a ANDROID ou a IOS, e, que não possuam exatamente as cores estabelecidas no edital, razão pela qual, tal exigência de características específicas se mostra totalmente desnecessária, além de direcionar flagrantemente o certame para uma única empresa.



Dessa forma, requer-se seja adequada por esta D. Comissão as especificações técnicas do objeto descritas no Termo de Referência – Anexo I do Edital, visando ampliar a competitividade e permitir, sem qualquer prejuízo técnico ou funcional para esta Casa de Leis, o fornecimento do objeto por outros fabricantes, garantindo assim a necessária competitividade e a melhor relação custo-benefício, conforme preconiza a lei.

II.2 – Prazo insuficiente para apresentação de amostra.

O item 01, do Anexo II do Edital, determina que a licitante vencedora realize a PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE da solução no prazo de 05 dias da habilitação provisória:

1. Imediatamente após a Habilitação Jurídica, o licitante classificado/habilitado provisoriamente em primeiro lugar será convocado para iniciar a demonstração técnica do “Sistema Proposto”, apresentando todas as funcionalidades requeridas neste processo, em estrita obediência a esta **PROVA DE CONCEITO/TESTE DE CONFORMIDADE no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar de sua habilitação provisória.**

(Grifo nosso)

Ocorre que o prazo fixado pelo Órgão para demonstração técnica mostra-se extremamente exíguo e insuficiente, haja vista a complexidade e especificidade do objeto licitado.

Ao contrário do que consta no edital, o objeto licitado refere-se a solução específica e nenhuma empresa fabricante consegue desenvolver e apresentar uma amostra que contemple integralmente os requisitos funcionais previstos no edital em tempo tão curto.

Vale ressaltar que cada Casa Legislativa possui regimento interno próprio e características exclusivas em seu processo legislativo, de forma que é impensável que um fornecedor disponha previamente da solução licitada, com todas as especificidades do edital, além de customizações necessárias, a menos que o referido processo licitatório esteja direcionado para um licitante específico.



Qualquer empresa que se comprometa a desenvolver a solução licitada e apresentar amostra na sessão presencial de abertura do pregão, ou já possui solução idêntica em seu portfólio com cem por cento das especificidades previstas no Edital, o que não se crê pela elevada personalização do objeto em pauta, a menos que haja direcionamento no certame, ou estará fadada a ser desclassificada na prova de conceito.

Assim sendo, a regra editalícia não se mostra razoável nem proporcional, porquanto as amostras teriam de ser produzidas pelos licitantes interessados antes do resultado do certame haja vista o tempo escasso para tal propósito e a complexidade do objeto licitado, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

Além de seu caráter restritivo, ao exigir tal demonstração em tão pouco tempo hábil para seus preparativos, nos deparamos com um explícito direcionamento para empresas que já forneçam a solução à Contratante que venham a participar do certame, especialmente, aquelas que estejam sediadas no Estado de São Paulo, que se beneficiarão de sua proximidade geográfica para atender dentro do prazo solicitado.

Ademais, a ampliação do prazo para apresentação de amostras visa garantir a ampliação da participação do maior número de licitantes e, conseqüentemente, maior competitividade e economia financeira para o erário.

Vale lembrar que o Tribunal de Contas da União, em sua Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU, ao apreciar a questão da possibilidade de avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação mediante a modalidade Pregão, asseverou que a Administração deverá fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante, *verbis*:

“Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput ix; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput x ; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput xi):

a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;

b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;



- c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
- d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;
- e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

(...)

Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante.

93. O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve constar do edital. Em observância ao princípio da segurança jurídica, esse prazo não deve ser estabelecido após a publicação do edital, isto é, apenas no momento da convocação do licitante para entrega das amostras.

94. Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário.

95. Assim sendo, deve ser previsto no edital um prazo razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após sua convocação, mediante, por exemplo, a ponderação dos fatores elencados no parágrafo 44, de modo a não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade.”

<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24F0A728E014F0B242B2F0670> – Acesso em 04/05/2017)

O TCU já teve oportunidade de julgar processos administrativos referentes ao tema e assim advertiu:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. **FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRICÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.**

A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas

Página 15 de 19



consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (Identificação: Acórdão 5173/2009 - Primeira Câmara - Número Interno do Documento: AC-5173-32/09-1 – Processo: 013.539/2009-3 - Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa) (grifo nosso)

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, **em prazo razoável e suficiente para tal**, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. (TCU - Informativo de Licitações e Contratos 234/2015)

Também a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Santa Catarina, em acórdão de relatoria do Des. José Volpato de Souza, instada a manifestar-se sobre o tema, consignou o seu entendimento no sentido de que a fixação de prazo exíguo para apresentação de amostra pelo licitante declarado vencedor, ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, o que deve ser reprimido.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - FIXAÇÃO DO PRAZO DE 48 H PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS AO ESTADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA - OCORRÊNCIA EVIDENCIADA APÓS ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, FIXANDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

(Processo: MS 462036 SC 2010.046203-6 - Relator(a): José Volpato de Souza - Julgamento: 30/06/2011 - Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.046203-6, da Capital) (grifo nosso).



Assim, mostra-se indispensável a reformulação do item 01 do Anexo II do Edital, para ampliar o prazo da prova de conceito/teste de conformidade para no mínimo 15 dias, contados da data da declaração do licitante vencedor.

II.3 – Do equívoco quanto às exigências de qualificação técnica

O item 9.3 do Edital permite que a comprovação da qualificação técnica se dê por meio de atestados de capacidade emitidos por empresas do mesmo grupo financeiro da licitante:

9.3 Serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica cuja empresa emitente seja componente do mesmo grupo financeiro da LICITANTE, desde que acompanhados da correspondente Nota Fiscal emitida, comprovando a realização de serviço. (Grifo nosso)

Todavia, admitir a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica de empresas pertencentes ao mesmo grupo financeiro da licitante é medida que deve ser totalmente evitada pelo órgão, pois, pode comprometer a escolha justa e coerente da licitante vencedora.

Isso porque se tratando de empresas do mesmo grupo econômico, pode ser que haja favorecimento na concessão de atestados entre si para apresentarem na disputa de licitações sem que realmente tenham qualificação técnica para tanto, é difícil verificar se os atestados concedidos dessa forma têm plena validade e veracidade.

É notável que a permissão prevista no item 9.3 contribui para ocorrência de ilegalidade e de conflito de interesses, uma vez que empresas pertencentes ao mesmo grupo financeiro, poderão se beneficiar fornecendo atestados de capacitação mutuamente, cuja avaliação que determina o atendimento de forma satisfatória, sem o devido rigor, corrompendo a transparência e veracidade necessárias para o referido Atestado.

Dessa forma, requer-se seja excluído o item 9.3 do Edital, visando proibir a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico da licitante.



III – CONCLUSÃO

Pelos motivos supra expostos, requer-se seja a presente impugnação recebida e ao final provida para:

- a. que seja recebida a impugnação, conhecida e concedido o efeito suspensivo diante da proximidade da data prevista para abertura do certame;
- b. que seja no mérito julgada **PROCEDENTE** para determinar a readequação do edital nas seguintes regras:
 - b.1) Realizar nova pesquisa mercadológica visando garantir orçamentos compatíveis com as especificações técnicas do Edital
 - b.2) Esclarecer com detalhes as especificações técnicas mínimas do Terminal do Parlamentar (...*display luminoso frontal e externo...*), tais como: layout, dimensões, resolução, brilho, tecnologia, etc., para permitir a correta precificação da proposta;
 - b.3) Admitir os equipamentos de autenticação biométrica e terminal do parlamentar em outras cores que não as exigidas no edital, mantendo-se todas as funcionalidades previstas para o sistema;
 - b.4) Receber soluções desenvolvidas também em outras plataformas robustas e confiáveis de programação, não restringindo à plataforma ANDROID ou IOS, mantendo todos os requisitos funcionais, de segurança e performance da solução, ampliando a competitividade sem qualquer prejuízo para esta Casa de Leis;
 - b.5) Seja concedida ampliação do prazo da prova de conceito/teste de conformidade para no mínimo 15 (quinze) dias, contados da data de declaração do licitante vencedor;
 - b.5) Admitir para estrutura do suporte e fixação perfis metálicos com uso de outros tipos de soldas, desde que



atendidos todos os requisitos de qualidade e capacidade para suportar o painel;

b.5) Inadmitir a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico da licitante.


Requer, ainda, que a presente impugnação seja recebida por esta d. Comissão Permanente de Licitação por e-mail, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.800/1999 – ‘que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais’ –, ficando, desde já, a Recorrida, responsável pela fidelidade das informações ora apresentadas, sendo que a petição original será, nos termos do artigo 2º de referido diploma legal, apresentada perante esta d. Comissão Permanente de Licitação em até 03 (três) dias.

Na hipótese de eventual improvimento desta impugnação, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão sendo que, em se permanecendo o improvimento da presente impugnação, requer-se a imediata disponibilidade de cópia integral deste processo licitatório para encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes, na forma prevista no artigo 113 da lei federal nº8.666/93.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Pregoeiro, solicitamos providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, visando assim evitar medidas judiciais tendentes a resguardar o direito desta impugnante.

Peço deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Olegário Amorim Pereira".

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61

Olegário Amorim Pereira

Sócio Diretor





OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA, brasileiro, natural de Arcos MG, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Basilicata, nº. 295, Bairro Bandeirantes, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31340-650, portador da cédula de identidade nº M-839.704 expedida pela SSP/MG e CPF nº 187.158.936-34 e **JOAQUIM AMORIM PEREIRA**, brasileiro, natural de Arcos MG, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Almirante Alexandrino, nº. 761, Apto 802, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30441-082, portador da cédula de identidade nº MG-2.994.294 expedida pela SSP/MG e CPF nº 427.670.916-49 resolvem de comum acordo alterar e consolidar o Contrato Social da sociedade empresária limitada denominada: **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.921.349/0001-61, registrado na JUCEMG sob o nº 3120278904-2 em 29/01/1988, Primeira Alteração registrada na JUCEMG sob o nº 842.042 em 08/06/1988, Segunda Alteração registrada na JUCEMG sob o nº 920.899 em 02/10/1989, Terceira Alteração registrada na JUCEMG sob o nº 1.173.279 em 23/12/1992, Quarta Alteração registrada na JUCEMG sob o nº 1.347.589 em 09/02/1995 e Quinta Alteração registrada na JUCEMG sob o nº 3.133.420 em 19/03/2004 e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

I. ALTERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A partir desta alteração contratual a sociedade terá como objeto social:

- Assessoria, treinamento, elaboração de projetos e aplicações, fabricação, comércio, locação e prestação de serviços na área de equipamentos eletro-eletrônicos e de computadores, incluindo "hardware" e "software";
- Locação de bens imóveis próprios;
- Compra e venda de imóveis próprios;
- Incorporação imobiliária.

CLÁUSULA QUINTA - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da empresa que era de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) divididos em 600.000 (seiscentos mil) quotas no valor de R\$1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, passa, neste ato, para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, subscritos e integralizados em moeda corrente do país da seguinte forma:

- **OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA** subscrive e integraliza ao capital social mais 840.000 (oitocentos e quarenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, na forma de lucros contábeis de exercícios anteriores, apurados e contabilizados no Patrimônio Líquido, totalizando R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).
- **JOAQUIM AMORIM PEREIRA** subscrive e integraliza ao capital social mais 560.000 (quinhentos e sessenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, na forma de lucros contábeis de exercícios anteriores, apurados e contabilizados no Patrimônio Líquido totalizando R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

O Capital Social fica distribuído proporcionalmente à participação de cada sócio conforme segue:

NOME DOS SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA	1.200.000	1.200.000,00
JOAQUIM AMORIM PEREIRA	800.000	800.000,00
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00



2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG

Tabeliário: João Carlos Nunes Junior

Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - e-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte,
10/07/2018

(Emo. R\$4,80); (Tfj R\$1,47); (ISS R\$ 0,23); Total: R\$6,52



Shirley Grazielle
da Silva Ferreira
Esc. Autorizada
2º TABELIONATO DE NOTAS





VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61

II. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Pactam, ainda os sócios, a transcrição, neste instrumento, da íntegra do Contrato Social, devidamente consolidado, para que daqui por diante a sociedade seja regida única e exclusivamente por este instrumento:

CLÁUSULA I - DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A denominação social é: **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA**, com sede e foro à Rua Rio Espera, número 368, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte – MG, CEP: 30710-260.

CLÁUSULA II - INÍCIO E DURAÇÃO DAS ATIVIDADES

Para todos os efeitos legais, as atividades da empresa tiveram início em 04 de janeiro de 1988 e esta Sexta Alteração/Consolidação, a partir de 03 de Maio de 2010, sendo que seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA III – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetivos:

- Assessoria, treinamento, elaboração de projetos e aplicações, fabricação, comércio, locação e prestação de serviços na área de equipamentos eletro-eletrônicos e de computadores, incluindo "hardware" e "software";
- Locação de bens imóveis próprios;
- Compra e venda de imóveis próprios; e
- Incorporação imobiliária.

CLÁUSULA IV - ADMINISTRAÇÃO

A gerência administrativa da sociedade caberá aos sócios: **OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA e JOAQUIM AMORIM PEREIRA** que por ela assinarão **em conjunto ou separadamente** todos e quaisquer documentos de interesse da sociedade, com poderes e atribuições para representar a sociedade em juízo ou fora dele, autorizando o uso do nome empresarial, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio.

CLÁUSULA V – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da empresa é de R\$ 2.000.000, (dois milhões de reais) divididos em 2.000.000 (dois milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, subscritos e integralizados em moeda corrente do país da seguinte forma:

NOME DOS SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA	1.200.000	1.200.000,00
JOAQUIM AMORIM PEREIRA	800.000	800.000,00
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00

CLÁUSULA VI – TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, não podendo ser negociadas, cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento dos sócios, que passarão a possuir o direito de preferência na aquisição, quando qualquer um dos sócios manifestarem interesse em negociar sua parte, devendo o valor ser bilateral, o qual deverá ser pago à parte cedente em 12 (DOZE) parcelas mensais iguais, corrigidas legalmente.

Rua Rio Espera,368 – Carlos Prates - Belo Horizonte MG 30710-260 - Tel.:(31) 3270.8000 - www.visual.com.br - 2



2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG

Tabellião: João Carlos Nunes Junior
 Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - e-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.
 Belo Horizonte,
 10/07/2018

(Emo. R\$4.80); (TFJ R\$1.49); (ISS R\$ 0.23); Total: R\$6,52





VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
SEXTA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61

CLÁUSULA VII – RETIRADAS

Os sócios OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA e JOAQUIM AMORIM PEREIRA terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, variável entre o mínimo e o máximo permitido pela legislação vigente do Imposto de Renda.

CLÁUSULA VIII – RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos responderem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA IX – DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA X – EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social da empresa continua coincidindo com o ano civil, isto é, de 01 de Janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA XI - FILIAIS

A sociedade não possui filial, podendo, no entanto, abri-las onde e quando lhe convier, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA XII – IMPEDIMENTOS LEGAIS

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não se encontram impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XIII – REUNIÃO ANUAL DOS SÓCIOS

Os sócios se reunirão pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; designar administradores, quando for o caso; tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Primeiro
Até trinta dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos no caput da presente cláusula devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Parágrafo Segundo
Em caso de aumento ou redução de capital, decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios ou por terceiros, haverá reunião dos sócios, para que seja aprovada a alteração do Contrato.

Rua Rio Espera, 368 – Carlos Prates - Belo Horizonte MG 30710-260 - Tel.: (31) 3270.8000 - www.visual.com.br - 3

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG
Tabelião: João Carlos Nunes Junior
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - e-mail: cartorio@cartorioaguarao.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte,
10/07/2018

(Emo. R\$4.80); (TFJ R\$1.49); (ISS R\$ 0.23); Total: R\$6,52



VISUAL



VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

SEXTA ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ-MF: 23.921.349/0001-61

CLÁUSULA XIV – AMPLIAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade pode transformar-se, ampliar-se, incorporar-se ou fundir-se, sendo que as dúvidas eventualmente surgidas e os casos omissos serão regulados pela legislação específica em vigor à época, ficando para tal eleito o foro da comarca de BELO HORIZONTE-MG.

CLÁUSULA XV – FUNDO DE RESERVA

Os sócios podem, a critério deles, estabelecer fundo de reserva e os lucros poderão ser distribuídos na proporção de suas quotas e, quando houver prejuízos, os mesmos serão levados a débito da conta prejuízos acumulados, para futura compensação em balanço.

CLÁUSULA XVI – FALECIMENTO, INTERDIÇÃO OU INABILITAÇÃO DE SÓCIO

Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá e o direito de "DE CUJUS" será transferido a seus herdeiros, podendo estes, negociar com o sócio remanescente a sua parte, na forma da CLÁUSULA VI (SEXTA) da presente Alteração/Consolidação Contratual.

CLÁUSULA XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar, por escrito, a sua decisão ao outro sócio, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

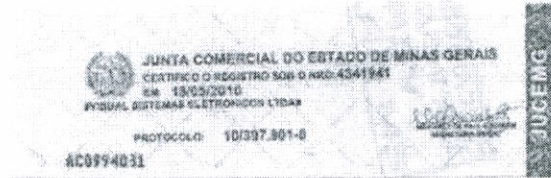
Fica eleito o foro da comarca de BELO HORIZONTE-MG para o exercício e o cumprimento de todos os direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, devendo a 1ª (PRIMEIRA) via ser registrada e arquivada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para que produza todos os efeitos legais.

Belo Horizonte MG, 03 de Maio de 2010.

OLEGÁRIO AMORIM PEREIRA
C.I.: M- 839.704 SSP/MG
CPF.: 187.158.936-34
- Sócio Diretor -

JOAQUIM AMORIM PEREIRA
C.I.: M- 2.998.294 SSP/MG
CPF.: 427.670.916-49
- Sócio Diretor -



Rua Rio Espera, 368 – Carlos Prates - Belo Horizonte MG 30710-260 - Tel.: (31) 3270.8000 - www.visual.com.br - 4

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG
Tabelião: João Carlos Nunes Junior
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - e-mail: cartorio@cartoriojoaguara.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.

Belo Horizonte,
10/07/2018

(Emo. R\$4,00); (TfJ R\$1,49); (ISS R\$ 0,23); Total: R\$6,72



BRASIL REPUBLICA FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 INSTITUTO DE IDENTIFICACAO E REGISTRO CIVIL
 M-839.704 DATA DE EMISSAO 30/06/84
 OLEGARIO AMORIM PEREIRA
 AMANCIO ALVES PEREIRA
 MARIA APARECIDA ALVES AMORIM
 ARCOS-MG DATA DE NASCIMENTO 23/01/57
 NAS.LV-26 FL-181 ARCOS-MG
 18715893634 P1914051575008-2
Amorim

BRASIL REPUBLICA FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICACAO E REGISTRO CIVIL
 ESTADUAL DE MINAS GERAIS
 P1C-SUDE
 OLEGARIO AMORIM PEREIRA
 AMANCIO ALVES PEREIRA
 MARIA APARECIDA ALVES AMORIM
 ARCOS-MG
 DATA DE NASCIMENTO 23/01/57
 18715893634 P1914051575008-2
Amorim

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG
 Tabelião: João Carlos Nunes Junior
 Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - e-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br
AUTENTICAÇÃO
 Confere com o original apresentado, dou fé.
 Belo Horizonte,
 27/06/2018
 (Emo. R\$4,00); (TFS R\$1,49); (ISS R\$ 0,23); Total: R\$6,52

